

A PLURALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Caio Henrique Andrade do Carmo

Rubens Luiz Resende Júnior

Orientador - Ms. Jorge Heleno da Costa

Resumo: Este trabalho trata do pluralismo político e sua atual situação no Brasil, que esta com aspectos negativos, causado pelo grande número de partidos políticos. Na atual conjuntura os partidos fogem da intenção principal elencada pelo Legislador Originário da Constituição da República, de 1988, que foi dar voz a todas as ideologias políticas existentes, para que todas as classes tivessem seus direitos defendidos e representados. Atualmente, os partidos políticos são criados com facilidade e com intuito, muitas vezes, ligado a interesses individuais, causando crise de representatividade e governabilidade, resultando no descrédito da população em seus representantes. Para isso, utilizar-se-á pesquisa descritiva, embasada em bibliografias, a partir da qual foi possível concluir que o artigo 17 da Constituição da República não pode ser suprimido e nem reduzido, pode ser aprimorada com uma reforma política, propondo uma emenda constitucional.

Palavras-Chaves: Pluralismo Político; Crise de Governabilidade; Crise de Representatividade.

1- Introdução

A Constituição da República de 1988, promulgada de forma democrática, após um período de supressão de direitos e garantias fundamentais, a partir do ano 1964, conhecida como Ditadura Militar Brasileira, abordou a livre formação e constituição das associações partidárias. Segundo Silva (2012), são uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar o seu programa de governo. Associações estas que têm como finalidade lançar os candidatos a cargos eletivos. Atualmente, os partidos políticos estão atuando no comando nas três arenas da democracia representativa, legislativo, executivo e judiciário.

Com fulcro no artigo 17 da Constituição da República de 1988, a criação, fusão, incorporação, e extinção de partidos políticos são livres, causando uma ampla e visível liberdade para a constituição de cada vez mais novas instituições.

O pluralismo é necessário quando existe diversidade de ideologias. Contudo, sabe-se que alguns órgãos partidários foram e são criados com ideologias idênticas, vide como exemplo o estatuto do Partido da Causa Operária que está presente no desenvolvimento deste trabalho em relação e espelhamento do Partido dos Trabalhadores.

A partir disso, observa-se que tem havido um excesso de órgãos partidários, que aparelha a máquina pública e desvia a finalidade do artigo 17 da Constituição da República de 1988, questão levantada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, em seu voto na ADI 5.311/2016.

Atualmente, existe registrado no Brasil e em atividade segundo o Tribunal Superior Eleitoral o total de 34 órgãos partidários.

O grande número de partidos políticos na democracia pode causar prejuízos ao bom funcionamento da democracia. Um dos problemas está na formação das coligações que disputam o tempo de televisão dos partidos, presente no artigo 47, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), que faz a distribuição do tempo de TV gratuita de acordo com o número de cadeiras ocupadas no Congresso Nacional. Desse modo, os partidos dominantes coligam com os menores para agregar tempo de TV e outros benefícios na tentativa de se fortalecerem para as disputas eleitorais. Sendo assim, são visíveis alianças com ideologias opostas, mas enlaçadas por um objetivo maior que é a chegada ao poder e ao bem individual dos candidatos.

Como exemplo, pode-se inferir que partidos com alta representatividade como, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), podem-se utilizar de partidos com baixa representatividade como Partido da Causa Operária (PCO), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Comunista do Brasil (PC do B), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido Social Cristão (PSC), para se fortalecerem em relação ao tempo de televisão, verbas partidárias, votos no Congresso e, questões do interesse particular, as chamadas legendas de aluguel, como inferiu a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, em seu voto na ADI 5.311/2016..

Como exemplo de coligações, a Coligação O POVO FELIZ DE NOVO, que contava com os partidos; PT/ PC do B/ PROS e a Coligação BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, formada pelos partidos PSL/ PRTB, segundo o registro no Tribunal Superior Eleitoral, sendo assim a propaganda eleitoral da primeira coligação era maior que o do segundo .

Como marco teórico, adota-se a linha de pesquisa de Débora Gomes Galvão, apresentada em sua dissertação de Mestrado na Universidade Federal do Piauí, baseada na jurisprudência adotada pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, para uma modificação do absolutismo presente atualmente no art. 17

da Constituição ressaltando a perda de espaço dos partidos de massa que representavam grande parte da população, para os partidos burocratizados, cuja finalidade é apenas chegar ao poder. Desse modo pensa-se em uma forma de limitação do pluralismo político sem atacar o artigo 17 da Constituição Federal de 1988. O trabalho também apresenta a doutrina defendida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, o qual defende a livre criação de partidos políticos de forma absoluta.

Diante do exposto, o presente artigo possui como finalidade indagar: Qual limitação pode ser feita para que as garantias constitucionais de livre criação partidária sejam cumpridas e ao mesmo tempo não prejudiquem o desenvolvimento da ideia de democracia e de harmonia entre os três poderes?

Ressalta-se que para a feitura deste trabalho, utilizar-se-á pesquisa descritiva, para descrever as características do pluralismo político e dedutiva com base bibliográfica, pois, dessa forma, mostrará os possíveis prejuízos da pluralidade excessiva dos partidos políticos na democracia brasileira. As informações serão coletadas de diversos tipos de consultas, doutrinas jurídicas relacionadas ao Direito Constitucional, visto que os partidos políticos estão protegidos na Constituição Federal da República. Usaremos também como instrumento de pesquisa, artigos científicos, dissertações e teses, estudadas e analisadas, pertencentes a intermediários que já estudaram assuntos relacionados ao tema, chegando-se à conclusão, pela fonte secundária, que deve haver uma reforma política a partir da proposta de uma emenda constitucional, que modifique o art. 17 trazendo a relativização sem prejudica-lo, aperfeiçoando a democracia.

2- Evolução histórica do pluripartidarismo no Brasil

De acordo com o art. 1 da Lei 9096/95, partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, por meio do qual pretende-se defender os interesses do Regime Democrático tendo uma ideologia política como base formadora com o intuito de defender os direitos fundamentais da Constituição, e tendo autenticidade de representação. Os partidos políticos possuem um rol de envolvimento, seja ele na governabilidade do Estado ou na representação de uma vertente ideológica. Sua importância é destacada por Mainwaring (2001):

A importância pode ser entendida pelas diferentes funções que possuem: na arena eleitoral, possibilitam a competição política além de envolverem-se em políticas públicas através de sua agenda e na governabilidade. Portanto, as instituições partidárias são fundamentais porque atuam tanto na representação quanto na arena governamental (APUD, 2016, p.30)

As instituições partidárias no Brasil merecem, conforme diz o professor de História Nacional Daniel Neves Silva, que destaca a partir do ano de 1945, após seis anos do fechamento do Congresso Nacional pelo Estado Novo, políticos e intelectuais se uniram para formarem partidos políticos capazes de representarem os mais plurais interesses da população. Os acontecimentos pós Estado Novo foram frutos do Manifesto dos Mineiros de 1943, carta escrita por intelectuais liberais do Estado de Minas Gerais, que pediam o fim do Estado Novo e o início da redemocratização, clamando as eleições e o retorno do Estado democrático no Brasil. Com o retorno das Forças Armadas Brasileiras, que vieram dos campos de Batalha da 2ª Guerra Mundial, o manifesto ganhou força dentro das Forças Armadas, pois, os combatentes vieram com o ideal democrático aflorado, após presenciarem o massacre fascista de Mussolini em terras italianas.

No que se refere aos acontecimentos mencionados acima, David V. Fleischer (1981) informa que:

Em resposta a esta manifestação, em 28 de fevereiro de 1945, o presidente Vargas, baixou um ato adicional à Constituição de 1937, afirmando que o processo eleitoral seria reativado e regulamentado dentro de 90 dias, com vista à eleição de uma nova assembleia constituinte. Esta regulamentação foi devidamente sancionada em 28 de maio e marcou a data das eleições para 02 de dezembro do mesmo ano. (p.52)

Fleischer (1981) menciona ainda que já existiam grupos organizados, com posicionamentos bem definidos, conforme explicita no trecho a seguir:

Porém, antes dessa regulamentação ser confirmada, várias facções pré partidárias começaram a se organizar. Em 7 de abril de 1945, um agrupamento bastante eclético de forças oposicionistas se reuniu na sede da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Rio, para estabelecer uma frente antigetulista. A ata dessa reunião revela quatro grupos distintos entre os presentes: a) políticos do pré-1930 – oligarcas como Artur Bernardes e Júlio Prestes e alguns dos seus então inimigos, como os ex-tenentes Eduardo Gomes e Juraci Magalhães; b) dissidentes dos golpes de 1930 e/ou 1937, como Virgílio de Melo Franco, Ademar de Barros, Flores da Cunha, José Américo, Pedro Aleixo e Armando Sales; c) a esquerda socialista de João Mangabeira, Hermes Lima e Domingos Velasco, e ainda

um membro do partido Comunista, Astrogildo Pereira; e d) alguns representantes das oligarquias gerais do nordeste, como Ernâni Sátiro, Virgílio Távora e João Cleofas, que por causa da rivalidade regionais não podiam ingressar na coligação pró governo que se formava. (p.53).

Deve-se ressaltar que o pluripartidarismo no Brasil surge após um contexto ditatorial conhecido como Estado Novo, liderado por opositores das mais plurais ideologias. Os membros tinham como objetivo a restauração da democracia brasileira que atravessava longos anos de regime autoritário.

Conclui-se, dessa forma, que a democracia se liga à representação pluripartidária, pois a participação dos mais diversos pensamentos políticos é necessária para manter forte o elo com a população e a democracia. A população precisa da ideia de que existe um grupo que representa as suas ideologias e luta por seus anseios.

Após essa fase, nasce o primeiro conjunto político pluripartidário, segundo o professor de História Nacional Daniel Neves da Silva, representado pelos seguintes partidos: União Democrática Nacional (UDN), Partido Republicano (PR), Partido Comunista do Brasil (PCB), Partido Social Progressista (PSP), Partido Libertador (PL), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Esquerda Democrática (ED).

Inaugurando uma nova era democrática de 1945-1964, os partidos acima mencionados, foram importantes fomentadores da criação de outros novos partidos políticos no cenário político brasileiro, elegendo os mais diversos tipos ideológicos representados por seus candidatos.

Nas eleições de 1960 o então candidato Jânio Quadros (PTN) foi eleito presidente, tendo João Goulart (PTB) como vice-presidente, formando assim a nova composição do poder executivo brasileiro, como previsto na Constituição Federal de 1946. Deve-se ressaltar que Jânio Quadros e João Goulart eram opositores ideológicos, gerando assim uma situação inusitada no resultado das eleições do Brasil em 1960. Em agosto de 1961, com a renúncia do presidente Jânio Quadros, o vice, João Goulart, assume a presidência do Brasil, instaurando uma crise política na qual se questionava fortemente a sua posse, conforme explicado pelo professor de História Nacional Daniel Neves Silva.

Sendo assim, em 1964, com a crise política instaurada em solo brasileiro, segundo dito no texto do professor Daniel Neves Silva o governo militar toma o

poder e os partidos políticos são novamente suprimidos, como mostra o Ato Institucional nº 2 (AI-2) de 1965.

Instaurando uma nova realidade governamental no país, o regime militar editou o Ato Complementar nº 4 que estabelecia um quórum de 1/3 dos senadores e deputados para a criação de partidos políticos.

Desse modo, nascia no Brasil o sistema bipartidário composto pelo partido Arena (Aliança Renovadora Nacional) e o MDB (movimento democrático brasileiro). É válido ressaltar que existia uma falsa ideia de democracia, na qual os militares autorizaram o MDB ser uma oposição camuflada no Congresso Nacional.

Durante de 29 anos do repressivo regime militar, os partidos políticos do Brasil ficaram à sombra da democracia, pois não existiam eleições para os cargos do executivo e do legislativo diretamente, ou seja, os membros não eram eleitos pela população. A ideia central do regime militar era centralizar o poder e manter a ordem por meio da opressão.

Com o fim da ditadura militar, no ano de 1985, e passando-se três anos o Congresso Nacional organizou um novo poder constituinte originário promulgando uma nova Constituição que rompia totalmente com os anos sombrios que o Brasil e a democracia atravessaram.

No título I dos princípios fundamentais, no art.º 1º, inciso V, a Constituição da República de 1988 prevê o ressurgimento do pluralismo político na democracia brasileira. Desse modo, o constituinte originário no Capítulo V, do Título II, da Constituição da República de 1988, regulamenta essa previsão, nos seguintes termos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

O artigo constitucional citado acima tem como principal finalidade resguardar a democracia brasileira, que concedendo liberdade na formação e manutenção de partidos políticos, em contraposição com o regime militar anterior. Dessa forma, o constituinte originário teve o objetivo de proteger as mais diversas ideologias políticas do Brasil, preservando a igualdade entre todas e assegurando a liberdade e a integridade dos seus membros, bem como a representação das diversas classes sociais existentes no país.

A Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova era no cenário político brasileiro, possibilitando a criação de novos grupos e partidos políticos, permitindo a representatividade da diversidade existente no país. Deve-se ressaltar que houve também a criação de uma lei ordinária (Lei 9.096/95) para aprimorar a organização dos entes partidários, dispondo de suas obrigações perante a República.

A Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei Complementar nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) são importantes disposições legais que norteiam, regulam e resguardam o pluralismo político da democracia brasileira.

Como forma de manter a ordem e punir os crimes políticos eleitorais, a Constituição de 1988 criou a Justiça Eleitoral que tem como órgão máximo o Tribunal Superior Eleitoral. Essa criação se advém da pluralidade dos partidos políticos, pois uma quantidade expressiva de órgãos partidários queria uma justiça competente para solucionar os problemas e aplicar as punições.

Sendo assim, acerca do contexto histórico do pluralismo político no Brasil, pode-se concluir que as instituições partidárias são fundamentais para o funcionamento da democracia, pois, após atravessarem longos anos de supressão, chegaram a um patamar de estabilidade, por meio do qual é garante ao eleitor o direito de ser representado nas diversas ideologias.

3- Reflexo da pluralidade partidária na harmonia entre os três poderes

Como visto anteriormente, a Constituição República de 1988 estabeleceu o pluralismo político no Brasil. Dessa forma, em uma corrente principiológica, Dalari

(2005) conceitua o sistema pluripartidário a partir da sua principal característica: “pela existência de vários partidos igualmente dotados de possibilidades de predominar sobre os demais”.

Esse sistema garante maior representatividade na democracia, sendo um dos principais elementos valorizados pelo legislador constituinte originário. Deve-se ressaltar que o princípio do pluripartidarismo e o pluralismo político previstos na CF/88 estão estritamente ligados com a finalidade de caracterizar reflexos positivos no sistema político, ou seja, a representação popular. Em outras palavras, pode-se dizer que o princípio acima apresentado, é uma ferramenta de reforço da ideia de pluralidade partidária, servindo assim como forma de legitimar a existência de tantos órgãos partidários.

No que tange ao assunto apresentado, Fávila Ribeiro (1998) leciona:

O pluralismo político encontra no sistema pluripartidarista um de seus eficientes instrumentos nos múltiplos papéis que empreende, de exclusivo cunho político, transpondo das vertentes da sociedade, sortimentos de ideias, sentimentos, impressões e interesses extraídos das fermentações coletivos como fragmentos de pensamento que são maturados em conversações, debates, informações, ou discussões, e depois começam a produzir reações de acolhimento ou rejeição, modificando-se, adquirindo novos ingrediente em continuadas interações pessoais. (p.211)

Como apresentado acima, são diversos os reflexos do pluralismo político no sistema governamental de um país, deste modo eles estão presentes diretamente no cotidiano dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nos poderes Executivo e Legislativo os reflexos são mais perceptíveis, pois ambos os poderes são ligados diretamente ao sistema popular, assim a responsabilidade de governar, muitas vezes conjunta, pelo fato de terem as funções de legislar, fiscalizar e executar. De fato, estão próximos e compreendidos entre si. Deve-se relembrar que o começo dessa união inicia-se nas eleições políticas com o nascimento de grandes coligações, nas quais partidos políticos se unem com o interesse de alcançar o poder. É válido lembrar que essas coligações são legais, de acordo com a lei eleitoral nº 13.488/17.

A partir das coligações, os dirigentes partidários começam a traçar parâmetros de governabilidade caso o grupo político chegue ao poder. Uma vez eleitos e empossados, os membros do executivo começam a distribuição das funções das pessoas designadas, iniciando-se os projetos propostos em cada pasta,

setor ou órgão público. No poder executivo a representatividade partidária, muitas vezes em termos numéricos, acaba sendo menor, pelo fato dos membros eleitos serem apenas dois, o chefe do Executivo e seu vice. Na esfera federal, o presidente e o seu vice-presidente. Nesses termos, o artigo 77 da Constituição da República de 1988 estabelece:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

No Poder Legislativo, tendo em vista que a representatividade é maior, o pluralismo político apresenta maior reflexo em relação aos números de Deputados e Senadores eleitos de diferentes legendas partidárias. Das mais diversas ideologias, os representantes eleitos precisam estar vinculados às normas e diretrizes do estatuto do seu partido político, como observa-se a lei 9096/95 (lei dos partidos políticos) em seus arts. 23, 24 e 25 que tratam da fidelidade e da disciplina partidária, nos seguintes termos:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Como se pode notar, os representantes eleitos estão vinculados aos órgãos partidários, uma vez que se trata de representantes dos mesmos, representam ali a sigla e a ideologia partidária, não podendo infringir normas previstas nos estatutos.

No Poder Judiciário, o reflexo do pluralismo político está intimamente ligado às indicações dos ministros que compõem as instâncias superiores, pois os Tribunais Superiores são compostos por pessoas indicadas por membros do poder Executivo, confirmados pelo poder Legislativo. Acontece diferente nos outros cargos da justiça, em que os membros atravessam um concurso de provas e títulos.

Em se tratando de preceito constitucional, pode-se observar que o artigo 101 da Constituição Federal trata da indicação do Ministro do Supremo Federal realizada pelo presidente e sendo aprovada pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

Desse modo, pode-se vislumbrar o seguinte artigo:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Vislumbra-se um reflexo negativo trazido pela pluralidade partidária, pois os membros do STF, ora indicados por agentes políticos, representam uma possível aliança extrapartidária onde a imparcialidade deveria permanecer.

Como exemplo, de acordo com o Diário Oficial da União do dia 02 de fevereiro de 2017, pode-se apresentar o último ministro do Supremo Tribunal Federal indicado, Dr. Alexandre Moraes, que foi indicado pelo Presidente Michel Temer – MDB - de alianças político partidárias com o PSDB. A aliança entre os partidos acima, muitas vezes declarados inimigos, surgiu do momento oportuno de se alcançar o poder, com o *impeachment da presidente* Dilma Vanna Rousseff que deixou o cargo em 01 de setembro de 2016, conforme publicação no Diário Oficial da União.

Desse modo, é possível observar os elos partidários formados, que interferem na indicação de um membro da mais alta corte de justiça brasileira. O membro indicado deveria ser dotado da mais alta imparcialidade, para não sofrer interferências em seu julgamento.

O próprio Alexandre de Moraes (2000) em sua tese de doutorado, intitulada “Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da Constituição”, defende a separação efetiva dos poderes, cortando o vínculo da indicação do Ministro do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente da República com ratificação do Senado Federal. Segundo a tese de Alexandre de Moraes, os Ministros do STF deveriam ser eleitos e não poderia existir ligações entre os candidatos e os outros poderes. Sendo assim, o candidato a Ministro não deveria compor partido de maneira alguma, sendo totalmente desligado da política partidária nacional.

Alexandre de Moraes (2000, p.403) concluiu acerca da importância da separação do elo político entre os poderes Executivo e Judiciário, defendendo o fim da indicação de ministro do STF, mostrando que o indicado é de corrente contrária a prática legal de indicação “de maneira a evitarem-se demonstrações de gratidão política ou compromissos que interfiram na independência de nossa Corte”,

Dessa forma pode-se concluir que os partidos políticos, em sua variedade, carregam o sentimento de esperança de milhões de brasileiros que almejam um Brasil melhor, mais justo, solidário e igual. O Brasil em seu vasto território geográfico apresenta diferentes tipos culturais, históricos e sociais, os quais podem ser chamados de marcas. Marcas estas que precisam de visibilidade, cuidado e representação, fato que legitima a variedade dos blocos partidários.

Diante dos fatos mencionados, dos reflexos ora apresentados, além de pontos positivos, a pluralidade partidária também apresenta pontos negativos causados pelo excesso de partidos políticos que muitas vezes articulam interesses pessoais de órgãos partidários acima do bem comum. De fato, rompendo com o objetivo do legislador constituinte originário de 1988 que possuía como objetivo dar representatividade as mais diversas ideologias, em muitas situações dois ou mais partidos políticos são formados com as mesmas ideologias, apenas para obterem espaço e vantagens na busca pelo poder pessoal.

4- Principais malefícios causados pelo excesso de Partidos Políticos (Pluralismo político)

Em análise, pode-se ressaltar que os partidos políticos possuem livre criação, fusão, incorporação e extinção, desde que respeitem o objetivo principal, de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição, conforme disposto nos artigos 1º e 2º da lei 9096/95 (Lei dos Partidos Políticos):

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Deve-se observar a liberdade que o legislador constituinte originário concedeu aos órgãos partidários, sem usar de tarjas, controles e exigências para sua criação. Dessa forma, pode-se notar a livre recepção das mais diversas formas ideológicas contidas no país, para que os longos anos de supressão de direitos possam ser esquecidos, com a consolidação de uma verdadeira democracia.

Não é possível negar a importância da representação das mais diversas ideologias e tendências políticas e sociais. Contudo, o número exagerado de partidos traz, para o sistema democrático, uma dispersão partidária que pode causar malefícios nos debates que são propostos nas bancadas partidárias.

É importante salientar que uma limitação partidária fere diretamente a liberdade de escolha e de opiniões, que são base de sustentação de uma democracia representativa. Todavia, se o sistema adotado for proporcional, em lista aberta para preenchimento de cadeiras como no poder legislativo brasileiro, as discussões se transformarão em dispersas confusões, onde o interesse particular prevalecerá.

No Brasil, de acordo o Tribunal Superior Eleitoral, existem 34 órgãos partidários conforme tabela em anexo. Mas, muitos desses partidos políticos não possuem representatividade, ferindo a função constitucional outorgada a eles, resultando em um sistema partidário enfraquecido. Seguindo a linha teórica de Débora Gomes Galvão, o pluralismo político exacerbado sem qualquer tipo de controle, gera uma crise de legitimidade e representatividade. Sobre o assunto crise de legitimidade e representatividade, Rousseau, dizia:

Quanto melhor estiver constituído o Estado, tanto mais prevalecem os negócios públicos sobre os privados no ânimo dos cidadãos. [...]

nação bem regida, todos correm às assembleias. Sob um mau governo, ninguém tem interesse por isso, porque, está certo de que a vontade geral jamais dominará [...]. As boas leis fazem outras melhores; as más, fazem as piores. Quando se diz dos negócios do Estado, que me importa? o Estado está perdido. (1999, p.105)

Enfim, o resultado do enfraquecimento dos partidos políticos, traz a formação de coligações fundadas em um mero objetivo eleitoral. Uma vez sendo alcançado produzem problemas de complexa governabilidade, bem como de representatividade.

A crise de governabilidade e de representatividade causada pelos elevados números de partidos políticos apresenta uma ferida na legitimidade do processo eleitoral, fazendo que os eleitores fiquem confusos, permitindo uma fácil manipulação de opiniões.

Na República Brasileira, principalmente nas eleições de 2018, pôde-se vislumbrar alto grau de instabilidade e incoerência, segundo mostraram as pesquisas do Data Folha antes das eleições, pois partidos se uniram mesmo apresentando ideologias conflitantes, como mostra a jornalista Isabel Fleck, do Jornal Folha de São Paulo, quando mostra que eleitores do PSDB preferem Jair Bolsonaro, do que o candidato do partido Geraldo Alckmin.

Como visto, muitos partidos no Congresso Nacional possuem representatividade por parte do sistema eleitoral sem mesmo apresentar uma ideologia, ou seja, são partidos de pequeno alcance, que são manipulados pelos acordos partidários e muitas vezes compõem o denominado "centrão", que troca os votos em projetos a favor de benefícios particulares. De fato, nota-se um fantoche camuflado de órgão partidário, do qual, o interesse é garantir a cadeira no Congresso.

Para realizar a aprovação dos pacotes, projetos e medidas do Governo Federal, presidente da República carece do apoio do Congresso Nacional. Este apoio está vinculado aos votos favoráveis dos deputados e senadores às propostas apresentadas. O problema dessa dependência do presidente da República advém do número de partidos políticos, o que impossibilita no legislativo a formação de um governo homogêneo.

Mainwaring (1993, p.35) afirma que "a tendência de formação de governos de minoria legislativa estaria na natureza do sistema eleitoral e partidário que combinam presidencialismo e pluripartidarismo com agremiações pouco coesas."

Afirma-se, então, que a instabilidade das relações entre os poderes Executivo e Legislativo proporciona negociações dotadas de interesses individuais fragmentando todo o sistema político. Dessa forma, o grande número de partidos causa consequências negativas na democracia.

Outro ponto negativo gerador de problemas, são as chamadas legendas de aluguel, como salienta Coelho Viana

São transformadas em legenda de aluguel, a fim de obterem negociatas por meio inidôneos, como sejam designação de apadrinhados nos autos escalões governamentais, troca de favores pessoais, liberação de recursos financeiros para promoção de campanhas eleitorais, que não chegam ao alcance do povo além da existência de propinas que servem de trampolim para o enriquecimento ilícito da cúpula partidária. Por tudo isso, termina levando à ruína o arcabouço ideológico (2011, s.p.)

Dessa forma, pode-se ainda analisar outras problemáticas ligadas à quantidade de partidos políticos: a negociação do tempo de televisão e rádio, bem como a participação no fundo partidário. Os partidos, para conseguirem maior tempo e maior volume de recursos financeiros, acabam traçando coligações plurais, duvidosas e até mesmo de ideologias conflitantes, como ideologias de centro esquerda unindo-se a ideologias liberais, demonstrando imoralidade e ausência de ética, desvirtuando o objetivo central da coligação. Nota-se a busca incansável pelo poder.

As coligações artificiais produzidas em torno das vantagens eleitorais, acabam transformando as pessoas filiadas em objetos de exigibilidade e formalidade, sem qualquer coerência com o poder democrático. De fato rompe-se com a ideia central do legislador constituinte.

A ex- ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie (2009), em um de seus votos, apresenta o principal conceito de coligação, que pode ser entendido da seguinte forma “sinalizar no sentido da coerência partidária e no da consistência ideológica das agremiações e das alianças que venham a se formar, com inegável aperfeiçoamento do sistema político partidário”. (APUD LENZA, 2010, p.894)

Com isso, Bastos e Martins (1989, p.601) ressaltam que, no sistema de pluralismo político é possível perceber que, em sua maioria “o partido vitorioso nas eleições não detém a maioria do parlamento”. Não obtendo a maioria, tende-se a firmar as negociações com possíveis partidos que em troca de regalias, aceitem

compor a base governamental, para assim, o então presidente possuir maioria no Congresso.

Afirmando o preceito a cima, Bastos e Martins aduzem

Em primeiro lugar, aumentam os poderes dos representantes do povo, na medida em que é livre o jogo de coligações por eles levadas a efeito que vai determinar a formação da maioria parlamentar [...]. De outra parte, estas coligações vêm muitas vezes acompanhadas de uma indesejável instabilidade, já que, formadas pelos próprios partidos, podem ser por eles desfeitas a qualquer momento. Esta circunstância é grave tanto no presidencialismo como no parlamentarismo. No presidencialismo, o esfacelamento partidário leva a inevitável fraqueza do órgão legislativo, que podem mais facilmente se ver atingido nas suas imunidades, privilégios e competências. Isto quando não se dá o inverso, por falta de maioria no legislativo, o executivo se vê a abraços com a impossibilidade de exercer plenamente a função governativa em razão da obstrução dos seus projetos de lei. (1989, p.605)

Concluindo as críticas apresentadas, nota-se o grave problema na legitimidade de governar, levando ao descrédito total da política e da administração pública. Na maioria das vezes, o número de partidos é oriundo de partidos pequenos que são criados para suplementar os partidos maiores a atingirem prerrogativas eleitorais. O maior exemplo está no fundo partidário, que segundo o Superior Tribunal Eleitoral (TSE, 20.., s.p) é “O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei”. Desse modo, nasce uma característica no pluralismo político brasileiro, a dependência de um partido com o outro, o que não foi previsto na Constituição da República de 1988.

5- Dependência partidária oriunda do pluralismo político – partidos menores controlados por partidos maiores

Com o decorrer do desenvolvimento deste artigo, pôde-se observar que o pluripartidarismo, mesmo previsto constitucionalmente, é dotado de alguns pontos positivos, mas também apresenta malefícios que podem ser corrigidos com o objetivo de manter a ideia do legislador constituinte originário, que segundo Bastos e Martins (1989), foi proteger e garantir a voz de todas ideologias políticas.

Deve-se ressaltar que a correção dos principais problemas causados pelo excesso dos órgãos partidários não irá acabar com a previsão constitucional que resguarda a pluralidade dos partidos políticos na democracia brasileira.

Uma problemática que merece destaque é a criação de partidos com ideologias similares, com estatutos praticamente iguais os de outros órgãos partidários já existentes.

Pode-se destacar, como exemplo, por um lado, o Partido da Causa Operária, órgão de ideologia de esquerda, com pouca representatividade, que possui como objetivo

Esta revolução social somente pode ser obra da classe operária, já que todas as outras classes sociais hoje existentes, apesar de suas disputas de interesses, situam-se no terreno da propriedade privada dos meios de produção e sua finalidade é a manutenção das bases da sociedade atual. As classes médias não capitalistas são aliadas do proletariado na medida em que o capitalismo as empurra mais e mais para as suas fileiras e na medida em que vão assumindo o ponto de vista da classe operária. A aliança operário-camponesa é um princípio estratégico do proletariado na luta contra a opressão do capital. A classe operária luta contra todos os abusos que os capitalistas e o estado burguês exercem contra as mais variadas classes e estratos da população, com a finalidade de que a exploração capitalista que estes sofrem não fique obscurecida pela presença de fatores despóticos e de métodos ilícitos e antidemocráticos. Atuando desta maneira, apressamos a aproximação destas camadas à causa da transformação socialista. (1955, s.p)

Por outro lado, o Partido dos Trabalhadores, em suas bases ideológicas, apresenta os seguintes dizeres:

A sociedade brasileira vive, hoje, uma conjuntura política altamente contraditória e, sob muitos aspectos, decisiva quanto a seu futuro a médio e longo prazos. Vista do ângulo dos interesses das amplas massas exploradas, desde sempre marginalizadas material e politicamente em nosso país e principais vítimas do regime autoritário que vigora desde 1964, a conjuntura revela tendências extremamente promissoras de um futuro de liberdades e de conquistas de melhores condições de vida. Dentre as tendências auspiciosas, destaca-se a emergência de um movimento de trabalhadores que busca afirmar sua autonomia organizatória e política face ao Estado e às elites políticas dominantes. Esse é, sem dúvida alguma, o elemento inovador e mais importante da nova etapa histórica que se inaugura no Brasil, hoje. (1979, s.p)

O objetivo da criação de um partido é apresentar para a sociedade uma nova ideologia e a defesa de uma classe que não está sendo representada. Contudo, a partir dos exemplos citados acima, vislumbra-se um partido com grande representatividade esquerdista, de ideologia trabalhadora operária que tem força para defender a classe e lutar pelos seus interesses.

Por sua vez, o Partido da Causa Operária, também de vertente esquerda e com preceitos de defesa da classe operária trabalhadora, não possui força suficiente para defender a classe ora por ele representada. A pequenez desse partido impossibilita-o de ser uma voz ativa no Congresso Nacional, restringindo-o de apresentar projetos concretos que realmente possam ser aprovados, ocasionando assim prejuízos.

No Estado brasileiro, existem vários outros exemplos similares, nos quais partidos políticos menores surgem, muitas vezes, a partir, do desentendimento dos membros dos partidos maiores. Dessa forma, há um rompimento entre grupos, que ocasionará a criação de outro partido, em momento posterior, composto por dissidentes do partido originário. Nessa linha de desentendimentos, discussões e inimizades o prejudicado é o regime democrático brasileiro, pois diversos partidos são criados para alocar esses grupos. De fato, e mais uma vez, vislumbra-se o interesse pessoal acima do interesse coletivo.

No ano de 2013, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 12.875 que em suas disposições adotava normas que estabeleciam desempenho compatível com o sistema constitucional brasileiro formulando-se razoáveis proporções e garantindo a participação das mais diversas correntes ideológicas, ou seja, os partidos ora criados deveriam mostrar um desempenho na política brasileira. O arts. 1º e 2º desta mesma lei, ora considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal dizia

Art. 001º - A Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 029 – [...]

§ 006º - Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão." (NR)

"Art. 041-A - Do total do Fundo Partidário:

00I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; e 0 inciso II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso o inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029." (NR).

Art. 002º - O art. 047 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 047 – [...]

§ 007º - Para efeito do disposto no § 002º, serão desconsideradas as

Mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 006º do art. 029 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

Como é possível observar, as restrições trazidas pela lei dificultavam o nascimento de partidos políticos com baixa representatividade. Essa norma foi declarada inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5.105/DF de 2013, na qual o Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte observação em seu voto

[...] a reação jurisprudencial, materializada na lei nº 12.875/13, ao subtrair dos partidos novos, criados no curso da legislatura, o direito de antena e os recursos do fundo partidário, remanesce evidada do vício de inconstitucionalidade, na medida em que além de o legislador não ter logrado trazer novos e consistentes argumentos para infirmar o pronunciamento da corte, referido diploma inviabiliza, no curto prazo, o funcionamento e o desenvolvimento de minorias político-partidárias, em flagrante ofensa aos postulados fundamentais do pluralismo político, e da liberdade partidária, insculpidos no artigo 17, caput, e §3º, da Constituição de 1988. (STF, ADI nº 5.105/DF, 2015, s.p)

É importante ressaltar que a ideia primordial do constituinte originário ao querer superar uma era obscura da história da política brasileira ainda é mantida com a livre criação partidária. Porém é possível notar os malefícios que essa criação desenfreada causa ao sistema democrático brasileiro.

Sendo assim, pode-se dizer que os rompimentos de partidos, com ideologias similares, culminando na criação de outros órgãos, trazem como resultado o enfraquecimento da ideologia ora defendida, o qual não se constitui o objetivo de representatividade de todas as ideologias, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6- Conclusão

A garantia constitucional, presente no art. 17, da Constituição da República, que se refere à livre criação partidária, não apresenta limitação na criação de partidos políticos. A falta desse instrumento limitador gera excesso e uma carga na política e harmonização dos poderes, pois a quantidade de partidos causa prejuízos à democracia no que se refere à verdadeira finalidade, ideologia e atuação dos partidos políticos.

A dependência partidária e a pouca representatividade geram uma crise de legitimidade de partidos políticos e fere a ideia do legislador constituinte que

vislumbrou uma democracia balanceada, harmônica e imparcial, sem a mácula da dominação de uns por outros.

De acordo com o direito brasileiro, na Constituição da República existem cláusulas pétreas que não podem ser reduzidas ou extintas. Todavia, o poder constituinte originário estabeleceu no art. 60 da Constituição da República que é possível emendar mediante proposta dos membros do Congresso Nacional, por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação ou pelo Executivo Nacional, desde que respeite o “quórum”, bem como a limitação de alguns objetos e matérias previstos na CF/88.

Deve-se ressaltar que esta modificação deve ter caráter de aperfeiçoamento ou complementação, aumentando assim as dimensões de poder e direitos na interpretação da norma.

Como já foi dito, o Congresso Nacional, no ano de 2013, modificou a lei dos partidos políticos (lei 9096/95) trazendo maiores restrições na criação dos órgãos partidários, contudo foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal

Sendo assim, segue-se a corrente do Supremo Tribunal Federal que tem como um dos seus objetivos defender a Constituição Federal, resguardando os direitos ali positivados.

Das informações coletadas na presente pesquisa, atingiu-se um diagnóstico geral: deve-se respeitar o princípio do pluralismo político que está vinculado a livre criação de partidos políticos de acordo com o número de ideologias existentes no Brasil. De fato, a preocupação do legislador constituinte originário foi de garantir a livre criação dos partidos e a defesa de representação das ideologias presentes no Estado. O intuito era romper com a realidade anterior de um regime ditatorial militar, que suprimia a liberdade de expressão.

No entanto, essa ideia de consolidar o regime democrático, por meio do pluripartidarismo sem critérios de criação, contraria a tese ora defendida, trazendo o enfraquecimento, a falta de credibilidade, crise de governabilidade e representatividade ao invés do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Existem inúmeros problemas de governabilidade que causam prejuízos. Desse modo, geram uma crise de representatividade governamental, mas a aplicação do princípio do pluralismo político de forma absoluta não atende o objetivo

da Constituição República, que sempre foi dar a liberdade de representatividade de todas as ideologias presentes no Brasil, mas acaba por prejudicá-la.

Ressalta-se que o Brasil atravessa um contexto de reformas, contudo, a reforma política precisa ser tratada como prioridade, pois a partir dela outras reformas terão mais coerência e legitimidade ao defender os direitos coletivos.

É importante salientarmos que a mídia brasileira, e outros meios de informação, mostram os interesses da classe política, do qual prevalece os pessoais acima dos coletivos. Uma prova disso é a operação “ Lava Jato” realizada pela Justiça Federal, inúmeros representantes do povo e dirigentes partidários foram indiciados por crimes ligados à corrupção, mas apenas uma parcela está cumprindo pena, mostrando assim interesses individuais, ligados ao pluralismo político, no poder judiciário.

Utilizando-se a pesquisa descritiva com base bibliográfica em doutrinas jurídicas e políticas, artigos científicos, dissertações e teses ligadas ao direito Constitucional e Eleitoral, chega-se à conclusão desejada pela chamada fonte secundária que é necessário que os políticos deixem, ao máximo, os interesses pessoais de lado, respeitando o interesse da sociedade como um todo. A cláusula pétrea, elencada no art. 17 da CF/88, de fato não pode ser reduzida ou extinta. Contudo, pode-se aprimorar o seu dispositivo sem que afete à democracia partidária. Criando, assim, uma limitação partidária coerente com o pluralismo político ideológico.

7- Referências

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto (1909); BOVERO, Michelangelo (org); VERSIANI, Daniela Beccaccia (trad) **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.311/DF- Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 setembro 2015. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10200931>>. Acesso em 10 jun. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5105/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 30 outubro 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em 10 jun. 2019

BRASÍL, Tribunal Superior Eleitoral. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=261> Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Partidário**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>> Acesso em: 01 jun. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Edição 25. São Paulo: Saraiva 2005.

FLECK, Isabel. **Eleitor do PSDB prefere Bolsonaro a Alckmin em pesquisa espontânea do Datafolha**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/eleitor-do-psdb-prefere-bolsonaro-a-alckmin-em-pesquisa-espontanea-do-datafolha.shtml>>. Acesso em 01 jun.2019.

FLEISCHER, David V.; **O Pluripartidarismo no Brasil**: Dimensões sócias econômicas e regionais do recrutamento legislativo, 1946 -1967. Edição 1. Rio de Janeiro: RCP,1981.

GALVÃO, Débora Gomes. **Crise de Representatividade dos Partidos Políticos no Brasil** (2000-2015). Orientador: Cleber de Deus Pereira da Silva. 2016.86f. Tese (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Edição 14. São Paulo: Saraiva 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Edição 6. Salvador: JusPODIVM,2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Edição 30. São Paulo:

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais**: garantia suprema da Constituição. Orientador: Dalmo de Abreu Dallari. 2000.416f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade São Paulo, São Paulo,2000.

OPERÁRIA, Partido da Causa. **Ideologia**. Disponível em <<https://pco.org.br/ideologia/>>. Acesso em: 16 març. 2019.

RIBEIRO, Fávila.**Direito Eleitoral**. Edição 5. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1981.

SILVA, Daniel Neves. **Estado Novo**. Disponível em : < <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-novo-1937-1945.htm>> . Acesso em 01 jun. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Governo Jânio Quadros**. Disponível em: < <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/governo-janio-quadros.htm>>. Acesso em 01 jun.2019.

SILVA, José Afonso da. A Constituição Brasileira e a reforma política. In: **Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TRABALHADORES, Partido dos. **Carta de Princípios do Partido dos Trabalhadores**. Disponível em < <https://pt.org.br/carta-de-principios-do-partido-dos-trabalhadores/>> . Acesso em: 16 març. 2019.

VIANA, Severino Coelho. **A saga dos partidos políticos**. Disponível em: <WWW.pgj.pb.gov.br/site_ceaf/pecas/a_saga_dos_partidos_politicos.doc>. Acesso em: 03 abr. 2019.

ANEXO

Partidos registrados no TSE					
001	SIGLA	NOME	DEFERIMENTO	PRES. NACIONAL	Nº DA LEGENDA
	MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	30.6.1981	ROMERO JUCÁ FILHO, no exercício da presidência	15
	PTB	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	3.11.1981	ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO	14
	PDT	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	10.11.1981	CARLOS LUPI	12
	PT	PARTIDO DOS TRABALHADORES	11.2.1982	GLEISI HELENA HOFFMANN	13
	DEM	DEMOCRATAS	11.9.1986	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO	25
	PCdoB	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	23.6.1988	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS	65
	PSB	PARTIDO SOCIALISTA	1º.7.1988	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE	40

		BRASILEIRO		BARROS	
	PSDB	PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA	24.8.1989	BRUNO CAVALCANTI DE ARAÚJO	45
	PTC	PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO	22.2.1990	DANIEL S. TOURINHO	36
0	PSC	PARTIDO SOCIAL CRISTÃO	29.3.1990	EVERALDO DIAS PEREIRA	20
1	PMN	PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL	25.10.1990	ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO	33
2	PPS	PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	19.3.1992	ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	23
3	PV	PARTIDO VERDE	30.9.1993	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA	43
4	AVANTE	AVANTE	11.10.1994	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE	70
5	PP	PROGRESSISTAS	16.11.1995	CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO	11
	PSTU	PARTIDO	19.12.1995	JOSÉ MARIA	16

6		SOCIALIST A DOS TRABALHA- DORES UNIFICADO		DE ALMEIDA	
7	PCB	PARTIDO COMUNIST A BRASILEIR O	9.5.1996	EDMILSON SILVA COSTA*	21
8	PRTB	PARTIDO RENOVAD OR TRABALHIS -TA BRASILEIR O	18.2.1997	JOSÉ LEVY FIDELIX DA CRUZ	28
9	PHS	PARTIDO HUMANIST A DA SOLIDARIE -DADE	20.3.1997	EDUARDO MACHADO E SILVA RODRI-GUES (Processo nº PETIÇÃO nº 0601429- 17.2018.6.00. 0000, decisão cumprida em 22 de outubro 2018)	31
0	DC	DEMOCRA- CIA CRISTÃ	5.8.1997	JOSÉ MARIA EYMAEL	27
1	PCO	PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA	30.9.1997	RUI COSTA PIMENTA	29
2	PODE	PODEMOS	2.10.1997	RENATA HELLMEIS- TER DE	19

				ABREU	
3	PSL	PARTIDO SOCIAL LIBERAL	2.6.1998	LUCIANO CALDAS BIVAR	17
4	PRB	PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	25.8.2005	MARCOS ANTONIO PEREIRA	10
5	PSOL	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	15.9.2005	JULIANO MEDEIROS	50
6	PL	PARTIDO LIBERAL	19.12.2006	JOSÉ TADEU CANDE-LÁRIA	22
7	PSD	PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	27.9.2011	GILBERTO KASSAB	55
8	PATRIOTA	PATRIOTA	19.6.2012	ADILSON BARROSO OLIVEIRA	51
9	PROS	PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	24.9.2013	EURÍPE-DES G. DEMACE-DO JÚNIOR	90
0	SOLIDARIEDADE	SOLIDARIEDADE	24.9.2013	PAULO PEREIRA DA SILVA	77
1	NOVO	PARTIDO NOVO	15.9.2015	MOISES DOS SANTOS	30

				JARDIM	
2	REDE	REDE SUSTENTA BI-LDADE	22.9.2015	PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA	18
3	PMB	PARTIDO DA MULHER BRASILEI- RA	29.9.2015	SUÊD HAIDAR NOGUEIRA	35

(*) Nos termos do § 1º do art. 58 do estatuto do PCB, para fins jurídicos e institucionais, os cargos de Secretário Geral do Comitê Central e de Secretário Político dos Comitês Regionais e Municipais equiparam-se ao de Presidente do Comitê respectivo.